



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 610-22.2011.6.02.0000, Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 8.675**  
**(13.06.2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 610-22.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**  
**REPRESENTADO: EDITORA NOVO EXTRA LTDA. (RÉ REVEL).**  
**ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. RÉ REVEL. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE INATIVIDADE DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. LIBERALIDADE NÃO PERMITIDA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.**

1. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica, limitada a 2% de seu faturamento bruto, pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior à eleição, sem o qual não poderá se realizar a liberalidade econômica.
2. A pessoa jurídica inativa ou que não apresentou faturamento em ano anterior ao pleito não pode realizar doações, pelo que todo o valor é considerado irregular para efeito de aplicação da sanção pecuniária.
3. Multa fixada em seu patamar mínimo, bem como a proibição de participar de licitações e contratar com o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 610-22.2011.6.02.0000, Classe 42

---

poder público pelo prazo de cinco anos por inibir com rigor a prática do ilícito.

4. Pedidos da representação julgados procedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedentes os pedidos da representação, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho do ano de 2012.

  
Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO** – Presidente

  
Des. **ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO** – Relator

  
**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 610-22.2011.6.02.0000, Classe 42

**RELATÓRIO**

A Procuradoria da República, com exercício da função eleitoral, apresentou representação, com fundamento no art. 81 da Lei nº 9.504/97, em desfavor de EDITORA NOVO EXTRA LTDA porque teria efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, a ré teria violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, pois realizado doação excedente.

Requeru a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, quais sejam, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, a empresa deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fls. 15.

Com novas vistas, o MPE reiterou o pedido de quebra de sigilo fiscal a fim de que a Receita trouxesse aos autos informações sobre o faturamento bruto da representada no ano de 2009.

Decisão de fls. 29/34 autorizando a mitigação do sigilo fiscal, cuja informação encontra-se às fls. 36/37.

Em alegações finais, o MPE pugnou pela procedência dos pedidos da inicial, condenando-se a requerida ao pagamento de multa no valor de R\$ 33.750,00 e à proibição de participar de licitações e contratos com o poder público.

Ainda que revel, determinei a intimação da Editora representada para apresentasse alegações derradeiras, mas esta manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 62.

É, em síntese, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 610-22.2011.6.02.0000, Classe 42

**VOTO**

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa EDITORA NOVO EXTRA LTDA porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

O art. 330 do CPC autoriza o juiz a julgar o mérito de forma antecipada, quando a matéria for unicamente de direito, ou de direito e de fato, não houver necessidade de produzir provas em audiência ou mesmo se verificar-se a revelia.

O processo encontra-se devidamente instruído com as provas documentais relativas a todos os fatos relevantes ao julgamento da causa, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal, ao que, aplicando o permissivo processual, passo ao exame da causa.

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa efetuou doação a cinco candidatos no valor global de R\$ 6.500,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Ocorre que de acordo com a declaração simplificada trazida aos autos pela Receita Federal do Brasil, a empresa encontrava-se inativa, conforme fls. 36/37, o que pressupõe que não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário de 2009.

Desta forma, estando inativa, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem tampouco realizou movimentação

R. O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 610-22.2011.6.02.0000, Classe 42

financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou partidos políticos sem violação da legislação eleitoral, pois não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que a omissão de informações quanto ao faturamento das empresas não permite auferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha. Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ ou mesmo inatividade da empresa naquele ano, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de Relatoria da Des. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, cuja tese foi encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 610-22.2011.6.02.0000, Classe 42

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.
5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.
9. Representação julgada parcialmente procedente.

**DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL**

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.
2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.  
(TSE, Agravo Regimental no RESPE nº 4197496/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02.02.2012; Agravo Regimental no RESPE nº 1477-83/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 08.02.2012, informativo nº 38/2011).

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que inativa e sem faturamento no ano de 2009, deve incidir, em tese, nas disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar

R. O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 610-22.2011.6.02.0000, Classe 42

impossibilitada de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

*In casu*, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica<sup>1</sup>, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, considerando como excesso todo o montante doado, já que estava impedida de realizar a liberalidade, no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto da penalidade é coerente, pois inibe com rigor a prática do ilícito.

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos da representação para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta reais), bem como para proibi-la de contratar e licitar com o poder público pelo período de cinco anos, nos termos do art. 81, § 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Eleitoral Relator

<sup>1</sup> - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Representação Nº 610-22.2011.6.02.0000

Prot. 11.144/2011

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/06/2012 (SESSÃO Nº 44/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : EDITORA NOVO EXTRA LTDA.

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente os pedidos da representação, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão n.º 8.675, de 13.06.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de junho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.675, de 13/06/2012, foi conferido na 44ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 106, em 15/06/2012, à(s) fl(s). 05. Eu, \_\_\_\_\_, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários